



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 070 /2013 – CT

PRCI n° 100536

Ticket n° 279.723, 283.281, 285.491, 285.853, 289.962, 318.202, 297.641, 321.661

Revisado e atualizado Outubro 2014

Ementa: Realização de Prova de Função Pulmonar/Espirometria por Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem

1. Do fato

Solicita-se esclarecimento sobre quais profissionais de Enfermagem podem realizar testes de função pulmonar. Questiona-se a possibilidade do Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem realizar espirometria/prova de função pulmonar supervisionado pelo médico, em empresas ou unidade de check-up. Auxiliar de Enfermagem pergunta se pode realizar o exame 'peak flow' para medir a função pulmonar.

2. Da fundamentação e análise

O diagnóstico clínico tem sido amplamente aprimorado por meio de exames complementares que auxiliam o médico e demais profissionais de saúde não apenas na detecção de condições patológicas, mas de forma também importante, na avaliação da função de órgãos e sistemas corpóreos.

Reis e cols. (2011) afirmam que a medicina avança continuamente através de novos exames, práticas, meios de diagnosticar, tratar e curar. Os autores definem como sendo de grande importância para o médico a solicitação de exames complementares na prática profissional, em virtude do seu poder de direcionamento de condutas clínicas e diagnóstico.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Em especial, no que se refere ao exame de Espirometria ou Prova de Função Pulmonar, Pereira (2002) descreve a espirometria como um teste que auxilia na prevenção e permite o diagnóstico e a quantificação dos distúrbios ventilatórios. A espirometria deve ser parte integrante da avaliação de pacientes com sintomas respiratórios ou doença respiratória conhecida. O termo *espirometria* (do latim spirare = respirar + metrum = medida) é a medida do ar que entra e sai dos pulmões. Pode ser realizada durante respiração lenta ou durante manobras expiratórias forçadas. A Prova de Função Pulmonar é usada como sinônimo da Espirometria.

A Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT) refere-se ao exame de Prova de Função Pulmonar ou Espirometria como procedimento que engloba a realização de quatro distintas etapas: espirografia simples, determinação da mecânica respiratória, curva fluxo-volume com estudo dos fluxos e prova farmacodinâmica. Determina-se que a “espirografia simples” não traz os subsídios necessários para a confecção de um laudo espirométrico digno e confiável.

[...]

Não é admissível a realização de um exame de função pulmonar adequado somente com a manobra de “espirografia simples”, que se refere à realização de uma manobra isolada que não equivale ao exame completo de função pulmonar (espirometria), que inclui a análise comparativa de mais de seis curvas fluxo-volume e volume-tempo, medidas de capacidades e teste farmacodinâmico.

[...] (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA, 2013)

O ‘Peak Flow’ corresponde ao Pico de Fluxo Expiratório (PFE) também denominado como Fluxo Expiratório Forçado Máximo ($FEF_{máx}$) que representa o fluxo máximo de ar durante a manobra de capacidade vital forçada. Essa mensuração faz parte da Espirometria como avaliação da função pulmonar e sua resposta ao esforço. Segundo Pereira (2002, p.3), ‘o PFE e o volume expiratório forçado (VEF_1) são medidas muito úteis de função pulmonar. O VEF_1 tem maior reprodutibilidade porque é mais esforço-independente, porém a dependência do esforço torna a medida do PFE um bom indicador da colaboração na fase inicial da expiração’.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

A interpretação deste exame exige conhecimento de fisiologia e da mecânica respiratória humana e de doenças relacionadas ao pulmão. Mediante avaliação, a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia certifica médicos pneumologistas a laudar os exames. Nas Diretrizes para Teste de Função Pulmonar da SBPT, afirma-se que:

[...]

A responsabilidade para a realização, acurácia e interpretação da espirometria é prerrogativa dos pneumologistas. Médicos generalistas, mesmo treinados, realizam e interpretam freqüentemente espirometria de modo inadequado, de modo que a realização por médicos não especialistas não é recomendada (PEREIRA,2002, p.s2).

[...]

O primeiro item e o mais importante no programa de qualidade no laboratório de função pulmonar é o técnico. Apenas um técnico competente e treinado pode obter a cooperação necessária do paciente e operar apropriadamente o equipamento para assegurar resultados acurados e reproduzíveis. Estas habilidades e conhecimentos são obtidos através da educação apropriada, treinamento e supervisão. O tempo de treinamento de novos técnicos na área de espirometria deve ser de pelo menos 80 horas, com realização e análise de pelo menos 200 exames. Certificados devem ser fornecidos pelo Diretor médico ao final do treinamento, porém os técnicos devem ser submetidos a exames para obtenção da qualificação profissional pela SBPT e suas regionais. O técnico de função pulmonar deve ter conhecimentos básicos de fisiologia respiratória, matemática e informática (PEREIRA,2002, p.s16).

[...]

A SBPT credenciou vários Laboratórios de Referência no país, para treinamento de médicos e formação de técnicos de função pulmonar, e pretende criar condições para o reconhecimento da profissão de técnico. Os técnicos podem ser qualificados para realização de todos os testes básicos de função pulmonar em laboratórios completos ou receber treinamento específico em determinados setores (ex.: espirometria). É de responsabilidade dos técnicos de função pulmonar:

- 1) Preparação e calibração do equipamento;
- 2) Preparação e instrução dos pacientes;
- 3) Realização dos testes;
- 4) Verificação dos critérios de aceitação e reprodutibilidade das curvas obtidas;
- 5) Obtenção e cálculos dos dados finais e preparação dos relatórios para interpretação;
- 6) Realização dos procedimentos para controle de qualidade periódicos;
- 7) Limpeza e anti-sepsia do equipamento e seus acessórios.

[...](PEREIRA,2002, p.s17)

No que se refere à atuação de profissionais de Enfermagem na realização dos exames de Espirometria, Prova de Função Pulmonar e 'Peak Flow', informamos que na prática atual a atividade ocupacional de Técnico em Métodos Gráficos realiza diversos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

exames de imagem, tais como eletroencefalograma, eletrocardiograma, entre outros. Para exercer essa função, o profissional deverá ter concluído o ensino médio, preferencialmente com capacitação específica e experiência na área.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) classifica a ocupação com a codificação 3241 :: Tecnólogos e técnicos em métodos de diagnósticos e terapêutica, e descreve essa ocupação: 'Realizam exames de diagnóstico ou de tratamento; processam imagens e/ou gráficos; planejam atendimento; organizam área de trabalho, equipamentos e acessórios; operam equipamentos; preparam paciente para exame de diagnóstico ou de tratamento; atuam na orientação de pacientes, familiares e cuidadores e trabalham com biossegurança'. Determina como formação e experiência para tal função:

O exercício dessas ocupações requer formação técnica de nível médio ou superior em tecnologia em operação de equipamentos médicos, odontológicos e oftalmológicos, oferecidos por instituições de formação profissional, escolas técnicas e instituições formadoras em Cursos Superiores de Tecnologia. Não é exigido experiência profissional para o nível tecnológico; já para o nível técnico, o pleno desempenho das atividades ocorre após experiência de menos de um ano na área. Pode-se demandar aprendizagem profissional para a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005 (BRASIL, 2013).

Dentro dessa família de ocupações identifica-se a sub-família:

3241-15 - Técnico em radiologia e imagenologia

Operador de raio-x, Técnico de radioterapia, Técnico em hemodinâmica, Técnico em mamografia, Técnico em medicina nuclear, Técnico em radiologia, Técnico em radiologia médica, Técnico em radiologia odontológica, Técnico em ressonância magnética, Técnico em tomografia (BRASIL, 2013).

Por outro lado, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem podem atuar nesse serviço na prestação de cuidados de enfermagem antes, durante e após a realização dos exames, obrigatoriamente sob a orientação e supervisão do Enfermeiro, conforme determinado pela



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei n^o. 7.498/86, regulamentada pelo Decreto n^o. 94.406/87 que estabelece:

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

[...] (BRASIL, 1986, 1987)

Ainda no que se trata de atuação de profissionais de enfermagem, ressalta-se o Parecer 02/2012 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS) o qual apresenta em sua conclusão:

[...]

....cabe ao Enfermeiro a realização da Assistência de Enfermagem ao paciente submetido ao exame de Espirometria, conforme preconiza a Lei do Exercício Profissional, não sendo vetado ao técnico de enfermagem o desenvolvimento da assistência de enfermagem em seu nível, conforme o acima exposto, desde que o técnico tenha sido capacitado para tal, sinta-se seguro em realizar tal procedimento e seja supervisionado pelo Enfermeiro, sendo possível ainda como parte de norma protocolar da instituição.

[...] (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL, 2012).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

3. Da Conclusão

Conforme o exposto entende-se que a atuação do profissional de enfermagem no exame de espirometria envolve as seguintes situações:

- . Profissional de enfermagem capacitado e contratado como Técnico de Espirometria, pode atuar na função, porém não se encontra nessa função sob a jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.
- . Profissional de Enfermagem contratado como Técnico/Auxiliar de Enfermagem, capacitado como Técnico de Espirometria pode optar por atuar nesta função, desde que sob supervisão de Enfermeiro igualmente capacitado.

Os exames devem ser indicados e acompanhados por médicos que são responsáveis também pela interpretação dos achados e elaboração de laudos. Cabe ao técnico identificar-se como executor com identificação adequada (carimbo e assinatura).

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **D.O.U.** de 26 de junho de 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm>. Acesso em: 28 Ago. 2013.

_____. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/2007/materias.asp?ArticleID=26§ionID>> Acesso em 28 Ago. 2013.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL. PARECER DEFISC N.02/2012. Técnico de enfermagem exercendo atividades de Técnico em Espirometria, sendo que na instituição não existe o referido cargo. Porto Alegre, 14 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Pareceres/Parecer_defisc_022012.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2014.

PEREIRA, C.A.C. Espirometria. *Jornal Brasileiro de Pneumologia*, v. 28, supl.3. Diretrizes para Testes de Função Pulmonar da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia. 2002. Disponível em: <http://www.jornaldepneumologia.com.br/detalhe_suplemento.asp?id=45>. Acesso em: 30 de set. 2013.

REIS, T.C.; FIGUEIREDO, M.F.S.; ANDRADE, J.M.O.; SOUZA, L.P.S.; MESSIAS, R. B.; LEITE, M.T.S.; NETO, J.F.R. A solicitação de exames complementares na prática profissional. In: VI FEPEG – Fórum de Ensino, Pesquisa, Extensão e Gestão da Universidade Estadual de Montes Claros, 2012. Montes Claros. Disponível em: <<http://www.fepeg2012.unimontes.br/sites/default/files/solicitaexamescomplementaresnaticaprofissional.pdf>>. Acesso em: 20 Out. 2013.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA. Correlação entre TUSS e a CBHPM em Espirometria. 2013. Disponível em: <<http://www.sbpt.org.br/?op=paginas&tipo=pagina&secao=21&pagina=1193&q=tuss>>. Acesso em: 22 Out. 2013.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de Outubro de 2013

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

Relatora
Profa. Dra. Consuelo Garcia Correa
Enfermeira
COREN-SP 37.317

Revisor:
Prof. Dr. Paulo Cobellis
Enfermeiro
COREN-SP 15.838

Aprovado em 13 de novembro de 2013 na 40ª. Reunião da Câmara Técnica.

Revisado e aprovado em 29 de outubro de 2014 na 50ª. Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 904ª. Reunião Plenária Ordinária.